



Câmara Municipal Estância Turística de Embu das Artes

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei-Complementar nº 8/2.025 da Mesa Diretora.

EMENTA: Altera os Art. 10, I, 11, 22, § 3º, 24, Parágrafo único, anexos II, V, VI e VII da Lei-Complementar 356 de 9 de fevereiro de 2018 e o Art. 3º da Lei-Complementar n.º 262 de 17 de dezembro de 2014.

I. INTRODUÇÃO:

A presente análise refere-se ao Projeto de Lei-Complementar nº 8/2.025, de iniciativa da Mesa Diretora, que versa Alterar os Art. 10, I, 11, 22, § 3º, 24, Parágrafo único, anexos II, V, VI e VII da Lei-Complementar 356 de 9 de fevereiro de 2018 e o Art. 3º da Lei-Complementar n.º 262 de 17 de dezembro de 2014..

II. DA LEGALIDADE:

Quanto à legalidade, observamos que a propositura está em consonância com os preceitos legais, em especial com o artigo 30, I da Constituição Federal e os artigos 13, III e 46 da Lei Orgânica do Município. Tais dispositivos garantem a regularidade da iniciativa, reservando ao Poder Executivo o direito de propor normas dessa natureza.

III. DA TRAMITAÇÃO E SEU PRAZO:

No que concerne à tramitação, ressaltamos que o projeto deve observar o estabelecido no artigo 136, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Destaca-se que, até o momento, não foi requerido o regime de tramitação diferenciado, não havendo, portanto, prazo mínimo para sua apreciação em plenário.

IV. DO PROCESSO DE VOTAÇÃO:

O processo de votação seguirá o rito "SIMBÓLICO", conforme previsto no artigo 168, I do Regimento Interno, ou de forma nominal, dada a natureza das sessões ordinárias online.

V. DO QUORUM:

Ao ser levada à pauta para aprovação, a propositura estará sujeita ao quórum estabelecido no artigo 164, I do Regimento Interno, ou seja, a maioria simples dos membros presentes em plenário, por ser um Projeto de Lei Ordinária.



VI. DA ANÁLISE PELA COMISSÃO MISTA:

Dada a natureza administrativa e normativa do projeto, a Comissão Mista desta Casa deve realizar a análise conforme disposto no Art. 38 do Regimento Interno, visto tratar-se de matéria sujeita à sua competência específica.

VII. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e considerando que a propositura atende às exigências legais, esta Assessoria Jurídica opina **FAVORAVELMENTE** à legalidade do Projeto de Lei-Complementar nº 8/2.025, recomendando sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa. Quanto a execução o Poder Executivo deverá se ater as normas em vigor.

Embu das Artes/SP, 15 de maio de 2025.

É o MANIFESTAÇÃO.



Hélio da Costa Marques
Assistente Jurídico
Matr. 1166
OAB/SP 301.102

